

PARECER JURÍDICO Nº 05/2025

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CONFORME A LEI Nº 14.133/2021 - REGULARIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Assunto: Análise da viabilidade jurídica do Processo Administrativo nº 2025090104 relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025 para contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria na área de contabilidade pública.

Interessado: Câmara Municipal de Óbidos/PA.

1 - RELATÓRIO

O presente parecer visa analisar a legalidade e a conformidade do Processo Administrativo nº 2025090104, instaurado pela Câmara Municipal de Óbidos/PA, com o objetivo de contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, a empresa **J.S.F.S. Contabilidade LTDA**, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria na área de contabilidade pública.

O objeto da contratação inclui:

- Elaboração de relatórios gerenciais e de prestação de contas;
- Assessoria contábil no acompanhamento das obrigações legais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Apoio no planejamento orçamentário e na gestão fiscal;
- Suporte na elaboração de balancetes e balanços anuais;
- Treinamento e capacitação de servidores para aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 226.000,00, para vigência de 12 meses, conforme proposta apresentada pela empresa contratada.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - Da finalidade e abrangência do parecer jurídico.

O presente opinativo tem como objetivo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do procedimento, com supedâneo no art. 53, II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da

Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 - Da modalidade. Da contratação direta. Da inexigibilidade de licitação. Da contratação de serviços técnicos especializados. Da possibilidade.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às

contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.3 - Da Base Legal e Normativa

A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra respaldo no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, que prevê a dispensa de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, quando inviável a competição. O caput do artigo estabelece:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização: [...] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias."

A Lei nº 14.133/2021 ainda define no art. 6º, inciso XIX, que notória especialização é a qualidade do profissional ou da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, demonstrado por desempenho anterior, estudos, experiência e organização, permite inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.4 - Da Notória Especialização

A empresa **J.S.F.S. Contabilidade LTDA** apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, demonstrando experiência comprovada na prestação de serviços semelhantes. Os documentos anexados ao processo evidenciam que a empresa detém os conhecimentos técnicos e a expertise necessária para atender às demandas da Câmara Municipal de Óbidos.

2.5 - Da Pesquisa de Mercado e Justificativa de Preço

A pesquisa de mercado foi realizada com base em valores praticados em contratações similares no Estado do Pará, incluindo consultas ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ao Mural dos Jurisdicionados do TCM-PA. O valor global de R\$ 226.000,00 foi considerado compatível com os preços praticados no mercado e atende ao princípio da economicidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.6 - Da Conformidade Orçamentária

A declaração de disponibilidade orçamentária, anexada ao processo, comprova que há previsão financeira para custear a contratação, conforme os dispositivos do art. 150 da Lei nº 14.133/2021. A rubrica orçamentária foi devidamente identificada, garantindo a segurança jurídica da contratação.

2.7 - Da Necessidade da Contratação

A contratação é justificada pela necessidade de garantir suporte especializado em contabilidade pública, uma vez que a Câmara Municipal de Óbidos não possui equipe técnica capacitada para atender às demandas impostas pela legislação vigente. A prestação de contas aos órgãos de controle externo e o cumprimento das normas

aplicáveis exigem acompanhamento contínuo e especializado, o que reforça a urgência e relevância da contratação.

3 - CONCLUSÃO

Conclui-se que o Processo Administrativo nº 2025090104 atende aos requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. A documentação apresentada é suficiente para comprovar a viabilidade, a necessidade e a economicidade da contratação.

Recomenda-se a continuidade do processo de contratação, com a devida publicação do ato e a observância das formalidades legais aplicáveis.

Aprovamos a minuta do contrato da forma em que se encontra.

É o parecer.

Óbidos/PA, 10 de janeiro de 2025.

EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES

OAB/PA., 16.456